

MANIFESTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico n. 28/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 333365/2020

EMPRESAS IMPUGNANTE: COMERCIAL ARENA SUTIL EIRELI

- **OBJETO:** "Registro de Preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios: carnes, hortifrutigranjeiros e estocáveis, leites e Suplementos Alimentares, para atender as necessidades das Secretarias de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, Assistência Social e Saúde do Município Várzea Grande/MT."

I - PRELIMINAR

A empresa COMERCIAL ARENA SUTIL EIRELI, apresentou impugnação **TEMPESTIVAMENTE** ao Edital do Pregão Eletrônico nº 28/2020, com fundamento no artigo 41 §2º, da Lei Federal 8.666/1993 e do item 7.1 do presente instrumento convocatório, em face de exigências editalícia.

A autora da impugnação aponta em suas razões impropriedades constantes nas especificações do Edital, razão pela qual propõe a alteração de alguns itens do edital.

Inicialmente destacamos que o presente julgamento buscará explorar as argumentações e fundamentos da empresa interessada em participar do Pregão Eletrônico epigrafado.

As ilações que não dizem respeito ao motivo de convencimento de decisão acerca desta, que por ventura estejam registradas pela licitante, embora o Pregoeiro tenha tomado conhecimento, não serão de estudo e resposta no presente julgamento, e que caso seja constatado antes da sessão pública ou no decorrer do procedimento licitatório que qualquer licitante venha a agir com dolo, má-fé e interpor qualquer peça com objetivo meramente protelatório com o intuito de procrastinar o certame, ficará

sujeita à exclusão e penalidades, tendo em vista que estará ferindo os princípios da legalidade, razoabilidade e da isonomia.

II - DAS RAZÕES

Contestou a impugnante que não há menor possibilidade do pregão acontecer na data estipulada pelo Edital caso contrário, a administração pública, está fazendo uma exigência que vai de encontro a própria essência da licitação, que é garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame no maior número possível de concorrentes, conforme a impugnante, esta possui interesse em participar do certame vejamos:

- Princípio norteador da elaboração do ato convocatório e de sua interpretação que se relaciona a competitividade, dando igualdade de condições a todos os concorrentes. O princípio da competitividade é atinente somente a licitação, e está diretamente ligado ao princípio da isonomia.
- Ocorre que o instrumento convocatório desta licitação está programado para acontecer no dia 02/07/2020, as 10:00 Hs.
- Porém No dia 24/06/2020 (08 dias antes do pregão), a Justiça Estadual decretou o chamado "LOCKDOWN" para as cidades de Cuiabá e Várzea Grande, paralisando por completo durante os próximos 15 dias todas as atividades não essenciais entre outras restrições. A Prefeita de Várzea Grande Lucimar Sacre de Campos atendeu e emitiu um novo decreto N.41/2020, suspendendo todas as atividades não essenciais conforme estabelecido em decisão judicial. O Prefeito de Cuiabá Emanuel Pinheiro recorreu da decisão, porém o Tribunal de Justiça negou o recurso impetrado, mantendo a decisão do juiz de primeiro grau.
- Desta forma, a decisão judicial decretando o Lockdown, impedirá muitas empresas de participar do certame, por não haver tempo hábil para conseguir reunir todas as certidões

solicita no Edital Pregão Eletrônico N.028/2020, tanto nas esferas municipal, estadual e federal. E de conhecimento público os entraves relevantes vivenciados pelos licitantes na obtenção de certidões de regularidade fiscal e outros documentos públicos indispensáveis para demonstrar a habilitação. A pandemia do Corona vírus acabou aumentando a dificuldade na obtenção das certidões, a ponto de diversos entes federativos expedirem atos normativos prorrogando a validade das certidões. E agora, com publicação dos decretos pelos Prefeitos de Cuiabá e Várzea Grande, todos os Órgãos Públicos não estarão funcionando durante o período estabelecido pela justiça, com exceção dos serviços.

- Ademais a empresa, também por conta da decisão, não poderá funcionar no período, sendo obrigado a liberar os funcionários para ficarem em casa.

- Portanto, não vislumbro a menor possibilidade de o pregão acontecer na data estipulada pelo Edital, caso contrário, a administração pública, estará fazendo uma exigência que vai de encontro a própria essência da licitação, que é garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame no maior número possível de concorrentes.

III – DO MERITO.

Inicialmente destaque-se que as questões pertinentes levantadas pela impugnante está relacionada à pandemia de Covid-19 e toda a legislação e as medidas relacionadas aos cuidados de minimização da propagação da pandemia e, diante da obrigatoriedade da quarentena determinada nas instâncias municipal, estadual e judiciais.

Vejamos DECRETO Nº 41, DE 24 DE JUNHO DE 2020: Dispõe sobre atualização das medidas para combate ao Corona vírus - COVID-19 no âmbito da Administração Pública



Municipal Direta e Indireta, mantém a declaração da situação de emergência no Município de Várzea Grande, estabelece medidas restritivas das atividades econômicas e, ainda, mantém o Comitê de Enfrentamento ao Corona vírus, ante a declaração da Organização Mundial de Saúde – OMS de pandemia do Corona vírus - COVID-19, e dá outras providências.

O referido decreto regulamenta as atividades essenciais e não essenciais, ou seja, as atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

- Assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;
- Assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

O termo de referência em seu escopo justifica a necessidade da contratação.

Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, atende por meio Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) oferece alimentação escolar aos estudantes de matriculados na rede básica pública. Muito embora as aulas estejam suspensas a Lei n.13.987 de 07 de abril de 2020 autoriza a distribuição de kit alimentação.

"Art. 21-A. Durante o período de suspensão das aulas nas escolas públicas de educação básica em razão de situação de emergência ou calamidade pública, fica autorizada, em todo o território nacional, em caráter excepcional, a distribuição imediata aos pais ou responsáveis dos estudantes nelas matriculados, com acompanhamento pelo CAE, dos gêneros alimentícios adquiridos com recursos financeiros recebidos, nos termos desta Lei, à conta do PNAE."

Secretaria Municipal de Assistência Social tem a missão de executar política de Assistência Social, tendo como funções básicas a inserção, prevenção, proteção e promoção das famílias e indivíduos em **situação de vulnerabilidade** social ou risco pessoal, sendo o fornecimento de gêneros alimentícios nas suas unidades descentralizados.



A secretaria de saúde por meio das Unidades Hospitalares de portas abertas fornece alimentações para os pacientes internados e funcionários, não podendo ficar desabastecidos.

Fica claro que as empresas interessadas em participar do pregão para o fornecimento de gêneros alimentícios estão classificadas pelo decreto como serviços/atividade essencial.

Quanto as empresas interessadas em participar do certame, por não haver tempo hábil para conseguir reunir todas as certidões solicitadas no Edital Pregão Eletrônico N.028/2020, não há o que falar pois o referido edital foi publicado nos jornais de grande circulação na data de 10 de junho de 2020, disponibilizados no site institucional: <http://www.varzeagrande.mt.gov.br>, na plataforma utilizada por este município <https://bll.org.br/>.

Foi dada toda publicidade que a legislação exige, tendo um prazo de 15 (quinze dias) úteis para as empresas reunir as documentações exigidas no Pregão Eletrônico n. 28/2020.

Por fim, esta administração tem por objetivo essencial o cumprimento dos princípios norteadores da administração pública, principalmente quanto à eficiência e legalidade, promovendo as licitações de modo a garantir a competitividade entre os participantes na busca da proposta mais vantajosa, cumprindo assim o princípio constitucional da isonomia.

IV – DA DECISÃO

A Pregoeira, no uso de suas atribuições e em obediência ao a lei n.10.520, de 17 de Julho de 2002, no Decreto Federal n. 5.450, de 31 de maio de 2005, no Decreto n. 7.892 de 23 de janeiro de 2013, que regulamenta o SRP e Decreto Nº 8.538, de 6 de outubro de 2015, Decreto Municipal N. 09/2010 e Lei Complementar n. 123 de 14 de dezembro de 2006, LC 147/2014 e subsidiariamente pela Lei n. 8.666/93 e suas alterações, bem como pelas disposições estabelecidas no edital e seus anexos, em respeito aos princípios licitatórios, INFORMA que em referência as alegações apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, DECIDO:

CONHECER a peça impugnatória formulada pela empresa **COMERCIAL ARENA SUTIL EIRELI**, eis que admissível, tendo em vista a sua tempestividade e no mérito julgá-lo



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

amar - cuidar - acreditar

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÕES

Licitação
PMVG

Fis. _____

PROC. ADM. Nº. 666365/2020

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 28/2020

IMPROCEDENTE, que diante de todo exposto, **NÃO** restou demonstrado fatos capazes de convencer esta pregoeira no sentido de adiar a abertura da sessão pública e estabelecer uma nova data do certame, sendo então motivo suficiente para o **INDEFERIMENTO**, mantendo inalterado a data e o horário da abertura da sessão pública, bem como o Edital e seus anexos referentes ao Pregão Eletrônico nº 28/2020.

Essa é a posição adotada pela pregoeira, resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento e, diante disso, dê ciência à Licitante, após proceda às demais formalidades de publicidade determinadas pela lei.

É a Decisão.

Várzea Grande – MT, 30 de junho de 2020.


ELIZANGELA OLIVEIRA
PREGOEIRA